



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

PARECER JURÍDICO

Comissão de Justiça e Redação

Em 05/06/2024

Parecer Favorável

Presidente

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015-04/2024

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº015-04/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em tramitação nesta Casa, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 088-02/1994 e alterações posteriores, e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 015-04/2024, tem a seguinte redação:

Câmara de Veread. de Colinas
Aprovado
05/06/24
[Handwritten signature]

Comissão de Justiça e Redação
Em _____
Parecer _____
Presidente _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS
PROJETO DE LEI Nº 015-04/2024

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
Parecer _____
Data: _____
Presidente _____

Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente
Parecer _____
Data: _____
Presidente _____

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 088-02/1994 e alterações posteriores, e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de COLINAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme a Resolução nº/2024, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 088-02/1994, de 07 de julho de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Poderão ser beneficiários dependentes, a critério, conveniência e ônus do beneficiário titular, o(a) esposo(a), companheiro(a), filhos menores de trinta anos, dependentes legais, enteados ou conforme normativas do Plano de Saúde."

Art. 2º Fica incluído o parágrafo quarto no artigo 3º da Lei Municipal nº 088-02/1994, de 07 de julho de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os integrantes do Conselho Tutelar também poderão aderir ao Plano de Saúde Ambulatorial Nacional e/ou o Plano de Saúde Ambulatorial/Hospitalar Regional, nos mesmos benefícios do servidor público municipal."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de março de 2024.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº _____

Data Entrada: 18/03/2024

Rubrica do Responsável
Andressa S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Colinas

[Handwritten signature]
SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

RECEBI
06/06/2024
B

É o relatório. Passa-se à fundamentação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir registrar, de início, que a presente manifestação se propõe a ofertar opinião adstrita ao campo jurídico formal, cuja amplitude é especificamente delimitada pela consulta, nos exatos termos em que formulada.

Dessa forma, não se busca a esse momento a análise jurídica da alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 088-02/1994 e alterações posteriores, e dá outras providências, o qual visa possibilitar a inclusão dos integrantes do Conselho Tutelar a adesão ao Plano de Saúde Ambulatorial Nacional e ou o Plano de Saúde Ambulatorial/Hospitalar Regional, nos mesmos benefícios do servidor público municipal, concretamente tratada no processo, mas apenas a solução das questões formuladas quando à incidência das vedações da legislação eleitoral ao caso.

O presente parecer envolve, portanto, apenas a análise apenas a análise da possibilidade de alteração a legislação de forma que seja possível ofertar aos membros do Conselho Tutelara a possibilidade de aderir ao plano de saúde em igualdade aos demais servidores públicos ao teor da legislação eleitoral.

Assim, dispõe o artigo 73 da Lei n. 9.504/97, no que envolve o tema:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

...

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Ressalta-se que o objetivo primordial do legislador é salvaguardar a vontade do eleitorado - e, por conseguinte, a lisura do pleito e a isonomia entre candidatos - de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação.

Quanto ao tema, a doutrina de José Jairo Gomes ensina que:

“[...] Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 786)

No mesmo sentido, Brunna Helouise Marin afirma que o art. 73 da Lei n. 9504/97 veda “qualquer ação ou omissão pela Administração Pública que possa interferir indevidamente no pleito eleitoral ou no equilíbrio entre os candidatos, caracterizada como abuso de poder político, considerando o uso da máquina pública em favor (ou desfavor) de alguma candidatura” (MARIN, Brunna Helouise. Pandemia Covid-19 e os efeitos colaterais causados nas eleições municipais de 2020 quanto às condutas vedadas em ano eleitoral. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 161-187, 2020).

Também no mesmo sentido, o ilustre Procurador Marcelo Ribeiro, assim se pronunciou no Parecer 0026/2022 – PGCONS: “As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado”.

No caso em tela a Lei Municipal 088-02/1994, a qual o presente projeto de lei sugere alteração para estender o benefício aos integrantes do Conselho Tutelar em aderir ao Plano de Saúde é datado de 07 de julho de 1994.

Já o Plano de Saúde está disponível aos servidores públicos desde esta mesma data, 07 de julho de 1994.

Portanto, neste momento por ser ano eleitoral e haja vista a vedação existente no parágrafo 10, do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97, entende esta assessoria jurídica que a concessão do benefício em tela poderia ter sido encaminhada em momento anterior e que sua apreciação neste momento poderá configurar conduta vedada.

Ante o exposto, com todo respeito, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela ilegalidade sobre o ponto de vista eleitoral quanto a apreciação deste momento do Projeto de Lei nº 015-04/2024, em razão de tratar de benefício a particulares em ano eleitoral vedado pelo Parágrafo 10, do artigo 73, da Lei Federal 9.504/97.

Este é, respeitosamente, o parecer desta Assessoria Jurídica.

Colinas/RS, 04 de junho de 2024.

FABIO ANDRE
Assinado de forma digital por
FABIO ANDRE
GISCH:8853046902 GISCHE:8853046902
0 Dados: 2024.06.05 09:48:54
+03'00'

Fabio André Gisch

Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____/_____

Data Entrada: 05/06/2024

Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas